



Número: **0601212-32.2022.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Corregedor-Geral Eleitoral Ministro Benedito Gonçalves**

Última distribuição : **22/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Presidente da República, Cargo - Vice-Presidente da República, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL (REPRESENTANTE)</b>	
	IAN RODRIGUES DIAS (ADVOGADO) FELIPE ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA (ADVOGADO) ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (ADVOGADO) ANA CAROLINE ALVES LEITAO (ADVOGADO) MARA DE FATIMA HOFANS (ADVOGADO) MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) EZIKELLY SILVA BARROS (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO)
<b>JAIR MESSIAS BOLSONARO (REQUERIDO)</b>	
	ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
<b>WALTER SOUZA BRAGA NETTO (REQUERIDO)</b>	
	TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO)

**Outros participantes**

**Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)**

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
159594788	03/10/2023 16:20	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 3.350/2023 – PGGB/PGE (3.351/2023)

Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0601212-32.2022.6.00.0000

Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0600828-69.2022.6.00.0000

Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0601665-27.2022.6.00.0000

**Relator(a)** : Corregedor-Geral Eleitoral Benedito Gonçalves  
**Requerente** : Partido Democrático Trabalhista Nacional  
**Advogado(a/s)** : Walber de Moura Agra e outros(a/s)  
**Requerente** : Coligação Brasil da Esperança  
**Advogado(a/s)** : Eugênio José Guilherme de Aragão e outros(a/s)  
**Requeridos** : Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto  
**Advogado(a/s)** : Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros(a/s)

**Eleição presidencial. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político. Atos de campanha. Lives e encontros. Bens públicos. Palácio da Alvorada e do Planalto.**

**Uso da residência oficial do Presidente da República para atos de cunho eleitoral. Requisito essencial para a caracterização do abuso de poder, relativo ao comprometimento da legitimidade do pleito, não verificado de forma segura, como impõe a jurisprudência do TSE.**

**Parecer pela improcedência dos pedidos.**

O Partido Democrático Trabalhista, em 22.9.2022, ajuizou ação de investigação judicial eleitoral (AIJE n. 0601212-32.2022.6.00.0000) contra Jair Messias Bolsonaro, candidato a reeleição ao cargo de Presidente da República, e Walter Souza Braga Netto,



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0601212-32.2022.6.00.0000

AIJE 0600828-69.2022.6.00.0000

AIJE 0601665-27.2022.6.00.0000

candidato a Vice-Presidente, alegando abuso de poder político, consistente em desvio de finalidade no uso de dependência do Palácio da Alvorada para a realização de *live*, em proveito das candidaturas dos investigados.

Na contestação afirmou-se que o Palácio da Alvorada é o local de moradia do Presidente da República, não havendo irregularidade na transmissão, a partir dali, do programa. Os investigados invocaram em seu favor o § 2º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997. Mencionaram precedente do TSE, relativo às eleições de 2014, (Rp n. 848-90.2014.6.00.0000), em que não se viu ilegalidade no uso de computador no Palácio da Alvorada para *bate papo* virtual com internautas sobre o programa de governo da época. Negaram que servidores tenham sido desviados para atos de campanha, ressaltando não haver prova de uma tal acusação. Garantiram que a intérprete de libras que apareceu na filmagem, embora fosse servidora pública, estava fora do seu horário de expediente. Sustentaram que o recurso à ferramenta democrática das redes sociais não seria apto para afetar a isonomia entre os candidatos. Enfatizaram não haver nada nas acusações que ostente relevância para deslustrar, com gravidade, a legitimidade da eleição, nem para desarranjar a paridade de armas na contenda.

2/18



Este documento foi gerado pelo usuário 023.\*\*\*.\*\*\*-64 em 03/10/2023 16:20:21

Número do documento: 23100316200074900000158267291

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23100316200074900000158267291>

Assinado eletronicamente por: PAULO GUSTAVO GONET BRANCO - 03/10/2023 16:19:42

Num. 159594788 - Pág. 2

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 03/10/2023 16:19. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3c3a530f.dd7f81f6.6370423d.3289ae0a

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

**AIJE 0601212-32.2022.6.00.0000**

**AIJE 0600828-69.2022.6.00.0000**

**AIJE 0601665-27.2022.6.00.0000**

Em decisão de saneamento (ID 159410288), o eminente Ministro relator situou a controvérsia no plano do uso de bens públicos relacionados com a residência oficial do Presidente da República para a realização, transmissão e gravação de *live* e no campo da gravidade do fato para o pleito.

Em 22.8.2022, o Partido Democrático Trabalhista ajuizou outra ação de investigação judicial eleitoral, a **AIJE n. 0600828-69.2022.6.00.0000**, contra os mesmos candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República, alegando abuso de poder político e conduta vedada. O Ministério Público Eleitoral já se manifestou no feito, opinando pela improcedência do pedido (ID 158022517).

Em 23.10.2022, outra ação de investigação judicial eleitoral, a **AIJE n. 0601665-27.2022.6.00.0000**, foi proposta, agora pela Coligação Brasil da Esperança, contra os mesmos candidatos por abuso de poder político, consistente em atos de campanha realizados no Palácio do Alvorada e no Palácio do Planalto. Os representados foram acusados de se valerem desses espaços públicos para receber apoio de políticos (governadores e deputados) e de personagens da classe artística (cantores sertanejos) antes do segundo turno das eleições de 2022. O caráter público dos encontros seria patenteado pela divulgação por meio das redes sociais de apoiadores.

3/18



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0601212-32.2022.6.00.0000

AIJE 0600828-69.2022.6.00.0000

AIJE 0601665-27.2022.6.00.0000

Jair Messias Bolsonaro apresentou defesa (ID 158808818). Arguiu, em preliminar, a nulidade da citação, porque recebida por terceiro. Na sua visão o comparecimento espontâneo nos autos não supriria a falha. No mérito, apontou que não há demonstração do uso eleitoral de prédios públicos. Anotou que a inicial está amparada apenas por matérias jornalísticas. Alegou que, nos eventos, foram produzidas manifestações espontâneas inseridas no campo da liberdade de expressão dos simpatizantes da sua candidatura, sem gravidade, nem quebra de paridade de armas. Ainda, argumentou que os governadores arrolados na inicial estavam na parte externa do Palácio do Planalto e que não se viam símbolos da República nem outra imagem que pudesse gerar ganhos na competição eleitoral.

O eminente Ministro relator entendeu suprida a falha de eventual citação diante do comparecimento espontâneo do primeiro representado com apresentação de defesa nos autos.

O Ministério Público Eleitoral pediu o julgamento conjunto das ações que discutem o uso da estrutura da Administração Pública para a realização de atos de campanha (ID 159413307). O pleito foi deferido parcialmente, ante a conexão indicada das Ações de Investigação Judicial Eleitoral 0600828-69, 0601212-32 e 0601665-27.

4/18



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0601212-32.2022.6.00.0000

AIJE 0600828-69.2022.6.00.0000

AIJE 0601665-27.2022.6.00.0000

- II -

Não há necessidade de renovação do ato citatório de Jair Messias Bolsonaro na AIJE n. 0601665-27.2022.6.00.0000, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo nos autos e a apresentação de resposta ao pedido inicial. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral ensina ser *“incabível o reconhecimento da nulidade, incidindo o disposto no art. 214, § 1º, do CPC<sup>1</sup>, que considera sanada eventual falta de citação se houver o comparecimento espontâneo do réu”<sup>2</sup>*, até por ser *“certo que no sistema de nulidade vigora o princípio pas de nullité sans grief, o qual dispõe que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à parte devidamente demonstrado”<sup>3</sup>*.

### **A imputação comum às ações: abuso de poder político**

A imputação comum a todas às ações é a de abuso de poder político por uso de bens públicos (o Palácio do Planalto e o da Alvorada) para a realização de atos de campanha eleitoral, consistentes

1Referência ao Código de Processo Civil de 1973.

2 Recurso Especial Eleitoral nº 38312 - ITATIAIA – RJ - Acórdão de 07/06/2016 - Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva – Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 01/07/2016

3 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1761 - CONTAGEM – MG - Acórdão de 26/08/2021 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos – Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 168, Data 13/09/2021

5/18



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0601212-32.2022.6.00.0000

AIJE 0600828-69.2022.6.00.0000

AIJE 0601665-27.2022.6.00.0000

em *lives*, nomeadamente nos dias 18.8 e 21.9.2022, e em eventos de anúncio de apoio por parte de personagens políticos e de artistas, tudo em prol da reeleição do primeiro investigado.

Embora haja referência ao art. 73 da Lei n. 9.504/1997, que cuida de condutas vedadas, as iniciais das ações pedem o reconhecimento do abuso de poder político; daí, requererem a procedência da demanda, a fim de que se apliquem as sanções previstas do art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/1990 (cassação do registro ou diploma e declaração de inelegibilidade). Não se formulou pedido de sanção típica para a prática de conduta vedada. Observe-se, também, que as demandas foram endereçadas ao Corregedor-Geral, a quem não se atribui a competência originária para receber denúncias por conduta vedada.

Em todas as demandas, portanto, está em questão apurar a existência de abuso de poder político pelo desvio de finalidade de bens públicos uso da estrutura da administração para benefício da candidatura a reeleição com gravidade bastante para comprometer a legitimidade da disputa, nos termos do art. 22 da LC n. 64/1990.

Foi isso também o que se assentou no julgamento da AIJE n. 0600814-85/DF (caso da reunião do então Presidente da República com embaixadores). Ali, não obstante a inicial houvesse aventado a subsunção do caso ao art. 73 da Lei n. 9.504/1997, o Tribunal se

6/18



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0601212-32.2022.6.00.0000

AIJE 0600828-69.2022.6.00.0000

AIJE 0601665-27.2022.6.00.0000

restringiu a examinar o abuso de poder político (e o uso indevido dos meios de comunicação).

Sendo assim, também é certo que não se está empregando de modo inadequado a ação de investigação judicial eleitoral como substitutivo da representação por conduta vedada.

Fixadas essas premissas, tem-se delineados os temas a serem enfrentados.

#### AIJEs n. 0600828-69

Com relação à AIJE 0600828-69, a Procuradoria-Geral Eleitoral já proferiu parecer e se reporta, neste momento, ao que então expôs, mantendo o entendimento expresso. Ressalto do parecer esta passagem:

(...) À falta de prova suficiente, não há como cogitar da subsunção dos fatos dispostos na inicial às condutas vedadas no art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/97. Tampouco as provas permitem concluir pela existência de abuso de poder político. Com efeito, para o Tribunal Superior Eleitoral, *“o abuso do poder político não pode ser comprovado única e exclusivamente com base em matéria jornalística”*<sup>4</sup> e

---

<sup>4</sup>Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 196412 - VITÓRIA – ES - Acórdão de 03/03/2016 - Relator(a) Min. Luciana Lóssio – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico,



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0601212-32.2022.6.00.0000

AIJE 0600828-69.2022.6.00.0000

AIJE 0601665-27.2022.6.00.0000

*“consoante remansosa jurisprudência desta Corte Superior, não se admite reconhecer o abuso de poder com supedâneo em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos”<sup>5</sup>.*

**AIJE n. 0601665-27 – Reuniões de apoio eleitoral e AIJE n. 0601212-32 – LIVE a partir de prédio público.**

A petição inicial da AIJE n. 0601665-27 diz ter havido abuso de poder político em seis ocorrências envolvendo bens públicos (Palácios do Planalto e Alvorada). Os casos são estes:

- i) em 3.10.2022, encontro divulgado com Romeu Zema, Governador reeleito de Minas Gerais, no Palácio da Alvorada<sup>6</sup>;
- ii) em 4.10.2022, encontro divulgado com Cláudio Castro, Governador do Rio de Janeiro, no Palácio do Planalto<sup>7</sup>;

---

Data 06/04/2016

5 Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060009781 - CRISTALINA – GO - Acórdão de 19/05/2022 - Relator(a) Min. Benedito Gonçalves – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 106, Data 09/06/2022

6O evento está demonstrado na matéria do site Poder 360 na qual, além da reportagem, há a íntegra de um vídeo (com duração de 26m16s) dos discursos do candidato a reeleição e do Governador reeleito Romeu Zema, além de espaço para resposta às indagações da imprensa que estava presente no local <https://www.poder360.com.br/eleicoes/ao-vivo-zema-declara-apoio-a-bolsonaro/>

7Conforme reportagem no site do Correio Braziliense <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/10/5041844-claudio-castro-governador-reeleito-do-rio-formaliza-apoio-a-bolsonaro.html>

8/18



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0601212-32.2022.6.00.0000

AIJE 0600828-69.2022.6.00.0000

AIJE 0601665-27.2022.6.00.0000

- iii) em 5.10.2022, encontro divulgado com Ibaneis Rocha, Governador do Distrito Federal<sup>8</sup>, e Ratinho Júnior, Governador do Paraná, no Palácio da Alvorada<sup>9</sup>;
- iv) em 6.10.2022, encontro divulgado com os Governadores dos Estados de Roraima, Goiás, Acre, Mato Grosso, Rondônia e Amazonas<sup>10</sup> e com parlamentares reeleitos<sup>11</sup>, no Palácio do Planalto;
- v) em 17.10.2022, almoço divulgado com os artistas e cantores sertanejos Gustavo Lima, Leonardo, Chitãozinho, Fernando Zor, Zezé di Camargo e Marrone, no Palácio da Alvorada<sup>12</sup>.

Nesta ação, a prova dos autos não é composta apenas por recortes de matérias jornalísticas, de aceitação restrita no ambiente

---

8Reportagem do site da CNN Brasil, com vídeo do encontro (duração de 9m20s). <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/governador-reeleito-no-df-ibaneis-formaliza-apoio-a-bolsonaro/>

9A reportagem do site da CNN Brasil narrou o encontro. <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/governador-reeleito-no-parana-ratinho-junior-formaliza-apoio-a-bolsonaro/> Também a reportagem do site do Poder 360 trouxe a mesma matéria. <https://www.poder360.com.br/eleicoes/ratinho-junior-anuncia-apoio-a-jair-bolsonaro-no-2o-turno/>

10O evento consta na matéria do site Poder 360 contendo reportagem do encontro e a íntegra de um vídeo (com duração de 14m31s) dos discursos do candidato a reeleição e seus apoiadores. <https://www.poder360.com.br/eleicoes/governadores-de-mais-6-estados-declaram-apoio-a-bolsonaro/>

11Reportagem do site da revista Exame. <https://exame.com/brasil/bolsonaro-recebe-apoio-de-deputados-reeleitos-no-palacio-da-alvorada/>

12Reportagem do site UOL, com link de acesso ao Instagram pessoal do candidato a reeleição Jair Bolsonaro retratam o evento. <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2022/10/17/bolsonaro-leonardo-gusttavo-lima.html>

9/18



eleitoral. Como observou o eminente Ministro Corregedor-Geral Benedito Gonçalves:

Na hipótese dos autos, a petição inicial foi instruída com links de matérias jornalísticas (escritas e em vídeo) e imagens de redes sociais que demonstram que Jair Bolsonaro realizou diariamente nas dependências dos Palácios da Alvorada e do Planalto, entre 03/10/2022 e 06/10/2022, encontros com governadores, deputados e senadores eleitos ou reeleitos em 01/10/2022, havendo momentos com ampla cobertura da imprensa.

Os encontros divulgados, portanto, podem ser tidos como demonstrados. Neles, houve apelo expresso a que o primeiro representado recebesse votos para mais um mandato; tiveram assim conotação de ato de campanha<sup>13</sup>. A coincidência dessas várias

<sup>13</sup>Nesse sentido, observe-se, por exemplo, o teor das falas de Romeu Zema, governador reeleito de Minas Gerais (“*Eu sempre menciono que ficou, erroneamente, na memória do povo brasileiro que, nos anos Lula, nós tivemos uma prosperidade...o que o PT fez com o Brasil foi isso, **maquiou um desenvolvimento econômico**, e nós tivemos em 2016 a pior recessão da história, enquanto o mundo crescia. Só o Brasil conseguiu dar marcha ré em 2015 e 16*”); Cláudio Castro, governador do Rio de Janeiro (“*Como sou do partido do presidente, sou apoiador do presidente, não tinha como não vir aqui e **tentar me esforçar muito para o Rio ser a capital da vitória da eleição do presidente Jair Bolsonaro**, não preciso lhe franquear meu apoio porque esse você tem desde sempre*”); Ibaneis Rocha, governador do Distrito Federal (“*...nada mais natural do que esse apoio agora no segundo turno ao Presidente Bolsonaro. É um apoio que vai de coração, um apoio que nós vamos correr as ruas do Distrito Federal junto com a população, em especial a população mais carente da nossa cidade, **para que a gente consiga os votos para reeleger o Presidente Jair Messias Bolsonaro**. Então pode contar conosco. Essa parceria é uma parceria efetiva e nós vamos trabalhar muito para reeleger o senhor*”); Ronaldo Caiado, governador de Goiás (“*...trago aqui um abraço, um apoio e **a certeza de que o senhor terá lá uma vitória ainda maior no segundo turno***”); Gladson Camelli,

10/18



manifestações com o período entre turnos eleitorais e o iniludível propósito de divulgação dos apoios, revelado até mesmo pela presença de jornalistas e de *influencers* da internet, reforçam ainda mais o caráter voltado para campanha eleitoral dos acontecimentos que se deram com o aproveitamento de prédios públicos destinados à residência do Presidente da República e ao exercício das suas funções.

governador do Acre (*...reafirmar o nosso apoio e dizer que nós temos 22 motivos pra lhe apoiar*"); Mauro Mendes, Governador do Mato Grosso (*...nós vemos que estamos em uma janela de oportunidades pra continuar caminhando ao futuro e não dar um passo para o rumo do passado....vamos trabalhar muito nos próximos dias, nas próximas semanas, para que o Brasil dê esse passo importante para que possamos construir uma grande vitória do povo brasileiro sobre valores que representam a maioria da nossa população...*"); Coronel Marcos Rocha, governador de Rondônia (*...foi uma votação expressiva ao nosso presidente e eu conclamo a todos que ajam da mesma forma, que consigamos permanecer presidente Bolsonaro, agora no segundo turno. Vamos juntos, pelo desenvolvimento do nosso país*"); Antônio Denarium, governador de Roraima (*...sou a testemunha número um do Brasil em afirmar que o Presidente Bolsonaro é o melhor para o nosso Brasil....eu tenho a certeza, amigos, e afirmo com toda a segurança, o Presidente Bolsonaro é mais seguro e é melhor para os 220 milhões de brasileiros....eu dou um conselho para toda a população brasileira: continuem com nosso Presidente Bolsonaro, eu não quero ver o povo brasileiro sofrendo com a ditadura, com o socialismo, com o comunismo brasileiro. E eu falo para todo o brasileiro: fuja do Lula, para que você não tenha que fugir do Brasil...Roraima lhe deu, Presidente, a maior votação proporcional do Brasil, 69,57% dos votos, e a nossa meta agora é chegar a 90% dos votos válidos no Estado de Roraima...E aos demais governadores, eu faço um convite, aos prefeitos, vereadores, deputados estaduais, federais, senadores: se juntem a nós, hoje é uma luta do bem contra o mal, e o mal não pode voltar ao Brasil. Com mais quatro anos de gestão do Presidente Bolsonaro o Brasil nunca mais vai voltar a um passado que não foi nada bom pra ninguém. É Bolsonaro, 22, Presidente do Brasil*"); Wilson Lima, governador do Amazonas (*...por esses e outros motivos, Presidente, estou aqui para afiançar, sou soldado, para que a gente possa levar cada vez mais longo, e 22. Quem vota no Amazonas, Governador Wilson Lima, vota Presidente Bolsonaro 22*"); e os cantores Gustavo Lima (*"Eu tenho certeza que todo cidadão de bem não vai abrir mão também e jamais negociará a sua família, o seu bem mais precioso. É melhor um passarinho na mão do que dois voando. Não vamos trocar o certo*



Pode-se questionar se atos desse cariz estão absorvidos nas hipóteses descritas no art. 73, § 2º, da Lei das Eleições. O dispositivo abre exceção ao veto de uso de bens imóveis da União, Estados e Municípios em favor de candidato e estabelece:

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, **de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.** (grifei)

A escusa arguida pela defesa não alcança o Palácio do Planalto. Mesmo com relação ao Palácio da Alvorada, local da residência oficial, a ressalva de que os encontros não devem ter caráter público atrai dificuldades para o acolhimento da tese da defesa. Sustentar que o ato de caráter público excluído da norma permissiva diz respeito somente manifestações de campanha de grande porte, com

*pelo duvidoso. Tá aqui o meu total apoio ao nosso presidente Jair Messias Bolsonaro”) e Leonardo (“É com muito amor, com muito carinho no meu coração, que estou com Jair Messias Bolsonaro, nosso presidente, muito orgulhoso de estar junto com vocês, viu gente? Agradeço a Deus por estar aqui e tenho certeza que a luta do bem contra o mal. Eu aprendi desde a criança na igreja católica que o bem sempre vence o mal. Esse país aqui não pode jamais mudar as cores da bandeira. Eu me recusaria a botar uma bandeira nas minhas costas que tem uma estrela vermelha”).*

12/18



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0601212-32.2022.6.00.0000

AIJE 0600828-69.2022.6.00.0000

AIJE 0601665-27.2022.6.00.0000

vasta concorrência de apoiadores, no interior de residência oficial, esbarra na compreensão do objeto jurídico a que a norma está voltada a tutelar, tendo em vista o propósito que se deve presumir como ínsito à lei que regula eleições. O legislador não terá sido movido pelo propósito de preservar a construção do prédio contra desgastes provocados pelo afluxo intenso de populares no seu interior. A legislação eleitoral visa a assegurar a igualdade das partes que disputam a confiança dos eleitores, não a conservação de prédios públicos. Se assim é, o *ato público* a que o enunciado da norma alude há de ser aquele voltado para o público, direcionado a persuadir eleitores que assistem ao chefe do Executivo no seu lugar oficial de trabalho ou de residência, conferindo-lhe, já por isso, impressão positiva.

Dada a opção constitucional pela admissibilidade de reeleição sem afastamento do cargo, coube ao legislador resolver as situações de mais marcada dubiedade decorrentes da confusão, na mesma pessoa, da figura do candidato e do Chefe do Executivo. Está na margem admissível de liberdade de conformação a fórmula afinal encontrada no § 2º do art. 73 da Lei n. 9.504/97 de permitir que o candidato à reeleição mantenha contatos na residência oficial voltados à formulação e preparação de estratégias *pertinentes à própria campanha* bem como que mantenha reuniões com correligionários e aliados, impedindo, porém, que atos de campanha pública propriamente ditos,

13/18



Este documento foi gerado pelo usuário 023.\*\*\*.\*\*\*-64 em 03/10/2023 16:20:21

Número do documento: 23100316200074900000158267291

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23100316200074900000158267291>

Assinado eletronicamente por: PAULO GUSTAVO GONET BRANCO - 03/10/2023 16:19:42

Num. 159594788 - Pág. 13

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 03/10/2023 16:19. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3c3a530f.dd7f81f6.6370423d.3289ae0a

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0601212-32.2022.6.00.0000

AIJE 0600828-69.2022.6.00.0000

AIJE 0601665-27.2022.6.00.0000

isto é, atos direta ou indiretamente dirigidos ao público votante pudessem ter palco ali.

Essa opção do legislador impede que nesses espaços se deem discursos de apoio por políticos e artistas – manifestações que ganham sentido próprio, de apelo popular, quando são abertas a órgãos de imprensa e à divulgação em redes sociais. Nesses casos, nota-se o quadro de fato que o legislador, decerto que atento a injunções decorrentes da paridade de armas no processo eleitoral, não quis tolerar.

Se é assim, os eventos descritos na inicial esbarram na proibição da lei, não podendo ser admitidos.

Ocorre que, para fins de procedência da ação de investigação judicial eleitoral, há que se demonstrar a realidade jurídica do abuso de poder, que somente se consuma se estiver caracterizada a gravidade do ato, em termos de impacto substancialmente negativo sobre a legitimidade do pleito. Por isso, essa lição do TSE:

(...) Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a

14/18



fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)<sup>14</sup>.

Da mesma forma, neste outro precedente:

(...) Com o advento do inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, introduzido pela Lei Complementar 135/2010, elevou-se posicionamento jurisprudencial ao status de lei, passando-se, todavia, a não mais se estabelecer a exigência de potencialidade do ato abusivo, com estrito condicionamento da repercussão do fato ao resultado da eleição, atrelando-se a configuração do abuso de poder a requisito mais abrangente vinculado à gravidade das circunstâncias, com a finalidade de preservação do bem jurídico tutelado, qual seja, a normalidade e a legitimidade das eleições<sup>15</sup>.

Não há nos autos elementos que permitam, com mínima segurança, afiançar que terem sido essas manifestações de abono produzidas em prédios públicos haja sido fator de impacto substancial sobre a legitimidade das eleições. A indispensável comprovação de um desvio de finalidade qualificado pela consequência da quebra da

---

<sup>14</sup> Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060177905 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 09/02/2021 - Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão - DJE, Tomo 44, Data 11/03/2021, Página 0

<sup>15</sup> Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 50120 - PEDRA BONITA - MG - Acórdão de 03/10/2019 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 228, Data 27/11/2019, Página 23



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0601212-32.2022.6.00.0000

AIJE 0600828-69.2022.6.00.0000

AIJE 0601665-27.2022.6.00.0000

legitimidade do pleito diante ainda de um concreto comprometimento do equilíbrio entre os competidores eleitorais não se mostra satisfeita.

Cobra-se tanto maior rigor na avaliação de evidências nesse sentido quando se está diante de eleições presidenciais, conforme também esclareceu o Tribunal:

(...) Na hipótese dos autos, por cuidar-se de eleição presidencial, exige-se que a lesividade da conduta para conformação do abuso de poder seja ainda mais evidente, quer em razão da importância do cargo de Presidente da República nos âmbitos nacional e internacional, quer por se tratar de pleito de proporções continentais, a envolver eleitorado de quase 150 (cento e cinquenta) milhões de cidadãos (...)<sup>16</sup>.

Daí se entender que essa Corte afirme:

(...) O postulado da proporcionalidade, notadamente em sua dimensão de vedação ao excesso (Übermaßverbot), é o parâmetro normativo adequado para aferir a gravidade ou a relevância jurídica (ou a ilegalidade qualificada) dos ilícitos em processos em que se apuram a prática de **abuso de poder** econômico ou **político**, em AIJE, AIME e RCED, e de captação ou

---

16 Voto do Ministro Luís Felipe Salomão na AIJE n. 060177905/DF, DJE, Tomo 44, Data 11/03/2021.



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0601212-32.2022.6.00.0000

AIJE 0600828-69.2022.6.00.0000

AIJE 0601665-27.2022.6.00.0000

gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais, em Representações do art. 30-A da Lei das Eleições”<sup>17</sup>.

Essa inteligência conduz a solução das ações de investigação judicial eleitoral em exame.

Quanto à AIJE 0601665-27, não houve um adequado esclarecimento sobre se os encontros foram exclusivamente realizados com finalidade eleitoral, nem sobre os custos estimados, nem, menos ainda, sobre a repercussão concreta dos encontros no contexto da disputa eleitoral. Não há se dar como provado o abuso do poder político, com o grau de persuasão que as especialmente gravosas consequências desse ilícito exigem.

A mesma incerteza recai sobre as repercussões da *live*, objeto da AIJE 0601212-32, ressaltando-se não haver prova de que a intérprete de libras tenha atuado durante o período de trabalho no serviço público.

É fato que há indícios de que a gravação ocorreu na biblioteca do Palácio da Alvorada, dedução a que se chegaria pela sindicância da decoração do local, vista no fundo das imagens. Como quer que seja, a localização da sede de onde a *live* partiu não se mostrou de notória evidência para os expectadores durante a apresentação feita pelo

---

<sup>17</sup> Recurso Especial Eleitoral nº 1175 - BARAÚNA - RN - Acórdão de 25/05/2017 - Relator(a) Min. Luiz Fux – Diário da justiça eletrônica, Tomo 126, Data 30/06/2017, Página 99/102, grifei.



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0601212-32.2022.6.00.0000

AIJE 0600828-69.2022.6.00.0000

AIJE 0601665-27.2022.6.00.0000

candidato à reeleição. Tampouco houve exploração, na matéria produzida, do fato de a *live* ter sido filmada no palácio. Não se mostra, menos ainda, razoável supor que o público da *live* tenha sido fortemente impactado pelo fato de haver uma estante às costas do Presidente da República. Não há, afinal, nos autos, estimativa de custos da produção da *live* para que se possa aquilatar se, numa disputa que alcançou cifras de milhões de reais, esse gasto foi particularmente marcante para viciar o processo eleitoral.

Assim, a discussão em si sobre a possibilidade de realização de *lives* no palácio perde interesse, ante a falta de evidência da repercussão danosa do fato sobre a legitimidade do processo eleitoral, elemento que o conceito de *abuso do poder político* supõe para fins de inflição da pena de inelegibilidade.

Dado o que as ações de investigação judicial eleitoral em apreço estampam tais quadros de exiguidade probatória quanto a elementos essenciais para o seu êxito, o Ministério Público opina pela improcedência dos pedidos.

Brasília, 3 de outubro de 2023.

Paulo Gustavo Gonet Branco  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

18/18

